



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
02

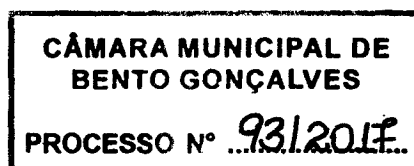
Exmo. Sr.

Vereador Moisés Scussel Neto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesta.

Senhor Presidente:

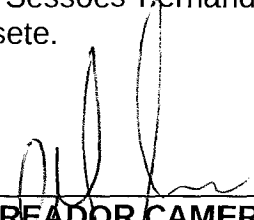


O Vereador Moacir Camerini vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **"ISENTA DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) OS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS RODOVIÁRIOS, BOMBEIROS E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE TRABALHAM E POSSUEM RESIDÊNCIA FIXA PRÓPRIA OU LOCADA COM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E QUE RECEBAM PROVENTOS MENSAIS DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (RENDA FAMILIAR)"**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezessete.



VEREADOR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT



PROJETO DE LEI Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2017.

“ISENTA DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) OS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS RODOVIÁRIOS, BOMBEIROS E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE TRABALHAM E POSSUEM RESIDÊNCIA FIXA PRÓPRIA OU LOCADA COM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E QUE RECEBAM PROVENTOS MENSAIS DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (RENDA FAMILIAR)”.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) os Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Rodoviários, Bombeiros e Agentes Penitenciários que trabalham e possuem residência fixa própria ou locada com disposição contratual de pagamento do referido imposto na cidade de Bento Gonçalves/RS e que recebem proventos mensais de até 6 (seis) salários mínimos (renda familiar).

§ 1º Somente serão aplicadas as isenções do IPTU, excluídas as taxas, com relação ao imóvel de propriedade dos profissionais citados no caput deste artigo, com a finalidade de moradia.

§ 2º Não serão beneficiados os profissionais arrolados no *caput* deste artigo contemplados com Bolsa Auxílio Moradia.

Art. 2º O pedido de concessão do benefício deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, no período de 10 de setembro até 10 de outubro de cada ano, devendo ser instruído no mínimo, com cópias da seguinte documentação:

I – documento comprobatório da propriedade do imóvel;

II - declaração do comandante do destacamento, da Brigada Militar, ou do Corpo de Bombeiros, ou da Polícia Rodoviária Estadual, ou da Polícia Rodoviária Federal, declarando que o referido profissional, trabalha e reside na cidade de Bento Gonçalves/RS, e não solicitou transferência do município até a data do pedido de concessão de isenção do IPTU;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

10/05

III - documento de identidade (Registro Geral – RG ou Carteira Nacional de Habilitação com foto – CNH);

IV - Cartão do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

V - Comprovante de Residência;

VI - Comprovante de Renda Familiar.

Art. 3º De acordo com a situação e necessidade, o Poder Executivo poderá exigir outros documentos ou comprovações quanto à situação do imóvel ou da condição de proprietário.

Art. 4º Decorrido os prazos e as exigências previstas no Art. 2º, desta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá deferir os pedidos de isenção, desde que os mesmos atendam todos os requisitos solicitados para obter a isenção do IPTU.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bento Gonçalves, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 18 mai 2017 15:10

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incentivar o efetivo policial, bombeiros e agentes penitenciários a atuar em nosso município, isentando do IPTU os que tiverem renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos.

A segurança pública é um dos principais pilares da democracia, pois assegura o pleno exercício da cidadania e protege os direitos individuais. A qualidade de vida do cidadão passa pelo tripé constituído pela saúde, educação e segurança pública, representando direitos fundamentais de importância essencial.

Cabe ao Estado, através da segurança, inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, protegendo a coletividade, seus bens e serviços.

Todo cidadão deposita sua confiança no Estado, exigindo níveis de segurança que alcancem a sua expectativa. Para que isso aconteça, é necessário que o efetivo securitário esteja presente em número suficiente para atender a população da comunidade que protege.

A falta de agentes da segurança em todo o país e, principalmente, em nosso Município, é de conhecimento de toda população, e isso acontece, na maioria das vezes, pela falta de incentivo aos profissionais da segurança e pelo alto custo de vida da região serrana.

Pode-se afirmar que Bento Gonçalves é uma das melhores cidades do Rio Grande do Sul para se viver, porém, exige de seus moradores altos investimentos, dentre eles os elevados preços do aluguel, alimentos, deslocamento, combustível e plano de saúde, que acabam encarecendo o custo de vida.

É verdade que, atualmente, em nosso Município, existem incentivos para os policiais que fazem parte do Policiamento Comunitário, tais como Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio para participar de eventos municipais, porém, temos que aumentar nosso efetivo policial, demonstrando a importância de incentivar a vinda de profissionais para Bento Gonçalves.

Entretanto, é preciso que a nossa Cidade busque mais alternativas para atrair e assegurar a permanência de agentes securitários. A isenção do pagamento do IPTU aos policiais civis, militares e rodoviários, bombeiros



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

06

e agentes penitenciários incentiva a permanência dos profissionais da segurança em nosso Município e aumenta o efetivo nas ruas, ampliando a proteção da população.

O art. 31 da Lei Orgânica Municipal delega ao Vereador a competência para legislar sobre tributos de competência municipal. Vejamos:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

V - legislar sobre tributos de competência municipal;

Por conseguinte, é importante ressaltar que a questão da iniciativa de lei tributária é unânime da Suprema Corte. De acordo com os julgados abaixo, a competência par alegisar sobre matéria tributária é concorrente, ou seja, não é privativa do Executivo, deixando assim de vislumbrar qualquer vício constitucional. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade" Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

202

Departamento Legislativo - 18 mai 2017 15:10

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos). EI. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos). E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

08
08

Departamento Legislativo - 18 mai 2017 15:10

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevaiente no âmbito deste Tribunal (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 541273 SP. Ministra Relatora: CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/06/2010.) - grifei.

No mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. LEI Nº 2.582/2010, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSERÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE DISPOSITIVO QUE VEDA A BITRIBUTAÇÃO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. PERTINÊNCIA ENTRE A PREVISÃO DO DISPOSITIVO E A MATÉRIA REGULADA PELA LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Pedido fundado em suposta ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. **Inocorrência de inconstitucionalidade reflexa. Preliminar rejeitada. Lei municipal que define as Macrozonas Urbanas. Inserção, pelo legislativo municipal, de dispositivo que veda a cobrança de IPTU do contribuinte que estiver recolhendo ITR. Pertinência entre a previsão do dispositivo e a matéria regulada pela Lei. Matéria tributária. Competência concorrente. Possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais espécies de normas. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041403635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 17/12/2012) – grifei.*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. 2. **De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

09

Inconstitucionalidade Nº 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015) – grifei.

Desse modo, atendidos os dispositivos constitucionais e jurisprudenciais, visando atrair e incentivar profissionais da segurança, e assegurar a proteção da população, é imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, o que se requer aos Nobres Vereadores.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezessete.



VEREADOR CAMERINI

Vereador Líder da Bancada do PDT